

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/7518 (RC Nº 3018/2000)

INTERESSADOS: Veeck & Cia. Auditores e Pedro Veeck Neto

ASSUNTO: Cumprimento de Termo de Compromisso

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

V O T O

RELATÓRIO

1. Em 04.07.2002, a Veeck & Cia. Auditores e seu diretor Pedro Veeck Neto assinaram Termo de Compromisso nos autos do Inquérito Administrativo CVM Nº 19/2000, tendo a Superintendência de Normas Contábeis – SNC sido encarregada de verificar o cumprimento das condições ajustadas.

2. Com o auxílio de inspeção realizada "in loco" junto aos compromissados, a SNC elaborou relatório em que informa e conclui o seguinte:

I - quanto à primeira cláusula em que foi assumido o compromisso de implementar e manter atualizados os sistemas internos e externos de controle da Veeck

a) relativamente aos controles internos, foi constatado que a inspecionada segue um padrão conceituado como "aceito" por observar as normas de auditoria;

b) relativamente aos sistemas externos de controle, entende-se como cumprido o acordado, cabendo lembrar que nas normas de auditoria não existe a obrigatoriedade de elaboração de tal controle;

c) dessa forma, a cláusula primeira do Termo foi atendida;

II – quanto à cláusula segunda que estabeleceu o encaminhamento de informações à CVM nos primeiros quatro meses de cada ano

d) as informações relativas ao exercício de 2002 foram encaminhadas no dia 30.04.2003;

e) como as informações devem ser prestadas anualmente, o acompanhamento dos anos subsequentes será feito pelos controles já existentes;

f) relativamente ao exercício de 2003, a cláusula segunda do Termo foi cumprida;

III – quanto à cláusula terceira de revisão dos controles internos de qualidade por outro auditor independente

g) o relatório de revisão elaborado em 22.08.2002 pelo Sr. Alexandre Gomes da Silva, sócio da Indep Auditores Independentes S/C, que está registrada na CVM, não contém ressalvas sobre a revisão externa de controle de qualidade;

h) o relatório foi aprovado pelo CRE - Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade no dia 10.12.2002 e o Plano de Ação em 04.02.2003;

i) embora não tivesse ficado explícita a necessidade de contratação de um outro auditor para proceder a nova revisão externa de qualidade, a Veeck contratou a Gama & Cia. - Auditores Independentes S/C que, após executar a revisão dos trabalhos executados na Carbomil S/A Mineração e Indústria, emitiu o relatório de revisão em 31.12.2002, assinado pelo sócio Manoel Delmar da Gama atestando que o sistema de qualidade estava configurado para atender às exigências das normas de controle de qualidade;

j) à vista disso, a cláusula terceira do Termo foi cumprida;

IV – quanto à cláusula quarta de realização de curso visando o aperfeiçoamento e a atualização do conhecimento de práticas contábeis e de auditoria independente no prazo de 90 dias

k) o curso foi realizado de acordo com o conteúdo programado, conforme atestou servidor da SNC que a ele compareceu como ouvinte;

l) exceto o fato de o curso ter sido realizado dias após a data limite por impossibilidade de comparecimento do palestrante, devidamente comunicada à CVM, a cláusula quarta foi cumprida;

V – quanto à cláusula quinta relativa à contribuição voluntária à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza da importância de R\$60.000,00 em 6 parcelas mensais e sucessivas de R\$10.000,00

m) foi confirmado o pagamento das 2 primeiras parcelas no ano de 2002 no montante de R\$20.000,00;

n) todavia, os valores restantes foram efetuados em 8 cheques de R\$5.000,00 que deveriam ser resgatados no período de janeiro a abril de 2003, sendo que o último só foi pago em 23.07.2003, conforme declaração fornecida pela Irmandade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza;

o) de acordo com o Sr. Pedro Veeck Neto, o resgate não ocorreu em tempo hábil por não dispor dos recursos, tendo para isso que obter, inclusive, o adiantamento de honorários da Carbomil;

p) embora o montante das doações tenha sido observado, o depósito não se deu no prazo e no valor constante do Termo.

3. Com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações assumidas em razão do disposto na cláusula 6, alínea "a" do Termo, a Veeck contratou a HLB Audilink & Cia. Auditores, sociedade devidamente registrada na CVM, que atestou, em documento datado de 25.04.2003 e assinado pelo sócio Néelson Câmara da Silva, que as obrigações haviam sido totalmente cumpridas e que haviam sido examinados todos os comprovantes relacionadas aos respectivos compromissos.

4. Realizada inspeção também na HLB, foi apurado o seguinte:

a) os papéis de trabalho não evidenciavam que tivessem sido aplicados os procedimentos de auditoria junto à Veeck, pois não constavam dos mesmos qualquer programa de auditoria objetivando certificação dos itens constantes do Termo de Compromisso, conforme determina o item 11.1.2 da NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 820 de 17.12.97;

b) não foram apresentados pela HLB aos inspetores quaisquer documentos contábeis ou até mesmo as cópias de cheques emitidos, recibos, razão

analítico, Relatório de Revisão Externa de validade e cópia das informações periódicas anuais;

c) a HLB também não solicitou à Irmandade Beneficente carta de confirmação com o objetivo de certificação dos depósitos relativos às doações.

5. Diante disso, a SNC concluiu que a HDL descumpriu o disposto no artigo 20 da Instrução CVM Nº 308/99, ressaltando que, caso não fossem aprofundadas as investigações através da inspeção, a CVM teria sido induzida a firmar julgamento equivocado sobre o cumprimento do Termo sem qualquer deslize.

FUNDAMENTOS

6. Em que pese o fato de a cláusula relativa à doação não ter sido, a rigor, cumprida nas condições estritamente estipuladas, entendo que essa razão, por si só, não é suficiente para não se considerar como cumprido o Termo, uma vez que os valores foram em sua totalidade entregues à Santa Casa de Misericórdia de Fortaleza.

7. Dessa forma, proponho que se considere cumpridas as condições ajustadas, conforme constatado pela SNC, e se determine o arquivamento definitivo do Inquérito Administrativo CVM Nº 19/2000, relativamente à Veeck & Cia. Auditores e seu sócio Pedro Veeck Neto.

8. Quanto à questão relativa ao descumprimento do artigo 20 da Instrução CVM Nº 308/99 por parte da HLB Audilink & Cia. Auditores e seu sócio Néelson Câmara da Silva em função das falhas verificadas em seu documento que atestou o cumprimento total das obrigações, o que não conferia com a realidade, entendo que eventual medida a ser aplicada aos referidos auditores seja avaliada pela SNC, cabendo lembrar que, apesar dessa falha primária, a HLB, segundo o relato da inspeção, apresentava um bom nível em seus trabalhos de auditoria.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de considerar cumprido o Termo de Compromisso assinado pela Veeck & Cia. Auditores e Pedro Veeck Neto, conforme previsto na cláusula 6 do referido Termo, o que importa no conseqüente arquivamento do Inquérito Administrativo CVM Nº 19/2000.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2003.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA